

este Decreto, os agentes públicos integrantes da CCS-MS poderão se valer das medidas previstas no Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, e no Decreto nº 15.399, de 24 de março de 2020.

Art. 5º Os recursos necessários à cobertura das ações de combate sanitário na área de saúde para o enfrentamento da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19, no território sul-mato-grossense, constantes do orçamento anual de 2020, aprovado por meio da Lei nº 5.489, de 18 de dezembro de 2019, destinados às respectivas unidades orçamentárias executoras, poderão ser suplementados na medida da ocorrência de novas despesas e do ingresso de outras fontes de recursos.

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado de Saúde a cobertura das despesas extraordinárias com a compra de material de higienização, tais como, álcool gel, máscaras e outras, destinadas à execução das ações de que trata este Decreto, mediante a utilização de recursos do orçamento anual, constantes do Fundo Especial de Saúde (FEA/MS), suplementados se necessário.

Parágrafo único. As despesas com pessoal e com a respectiva manutenção dos órgãos ou das entidades participantes da execução das ações, correrão à conta de seus respectivos orçamentos.

Art. 7º Compete aos órgãos, instituições e à entidade que integram a CCS-MS prestar apoio técnico e administrativo ao desenvolvimento das atividades da Comissão.

Art. 8º O protocolo de abordagem, para o desenvolvimento das ações de que trata este Decreto, será definido até o dia 31 de março de 2020.

Art. 9º Os casos omissos neste Decreto serão dirimidos por meio de resolução normativa do Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Art. 10. Os estudos e as conclusões da CCS-MS serão encaminhados ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica para análise e decisão.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência enquanto perdurar a situação de emergência prevista no Decreto nº 15.396, de 19 de março de 2020.

Campo Grande, 25 de março de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

EDUARDO CORREA RIEDEL
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica

GERALDO RESENDE PEREIRA
Secretário de Estado de Saúde

ANTONIO CARLOS VIDEIRA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,
Produção e Agricultura Familiar

DECRETO Nº 15.404, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Adota os pareceres referenciais e as minutas padronizadas de editais de licitação, contratos, convênios e congêneres, termos aditivos e estruturas de termos de referência, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual;

Considerando o atendimento ao princípio da eficiência no serviço público, e a necessidade de adequação, otimização e uniformização dos procedimentos administrativos, principalmente aqueles destinados à celebração de contratos, convênios, acordos ou outros ajustes no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado;

Considerando a necessidade de institucionalizar e adotar como instrumentos de gestão pública

aqueles já previstos no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado;

Considerando que instrumentos similares aos previstos neste Decreto já vêm sendo adotados pela União, pelos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco, Pará e Bahia,

D E C R E T A:

Art. 1º Compete à Procuradoria-Geral do Estado, no exercício das funções de consultoria jurídica, editar pareceres referenciais quando houver volume de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou de documentos constantes dos autos.

Parágrafo único. O parecer referencial deverá conter, necessariamente, em sua conclusão uma listagem padronizada de verificação de dados ou de documentos, ficando dispensada a análise individualizada dos autos pelos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, desde que a área técnica do órgão interessado ateste, de forma expressa, que o caso concreto satisfaça os termos do parecer, juntando-se cópia deste nos autos.

Art. 2º Serão objeto de padronização mediante resolução do Procurador-Geral do Estado as minutas de editais de licitação, contratos, convênios e congêneres, termos aditivos e estruturas de termos de referência que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem de tratamento uniforme pela Administração Pública Estadual.

§ 1º Com a utilização da minuta padronizada, fica dispensada a análise jurídica individualizada acerca do edital e dos anexos, devendo o processo ser, obrigatoriamente, instruído com a minuta, já adaptada ao caso concreto e à Certidão de Atendimento, constante do seu anexo.

§ 2º A não utilização da minuta padronizada deverá ser previamente justificada e autorizada pela autoridade competente, e o processo com a minuta deverá ser submetido à análise da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º O presidente da comissão de licitação, o pregoeiro, ou o agente público responsável, no caso dos editais de licitação, deverão certificar, nos respectivos autos, a utilização de minuta padronizada, mediante o preenchimento da Certidão de Atendimento da Minuta Padronizada.

§ 4º A responsabilidade pela correta instrução dos processos administrativos com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

§ 5º São de competência do Procurador-Geral do Estado a aprovação, alteração, revisão, retificação e o cancelamento das minutas padronizadas a que se refere este Decreto.

Art. 3º Os instrumentos mencionados nos arts. 1º e 2º deste Decreto devem ser adotados, obrigatoriamente, pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul, sem prejuízos de consultas a respeito de situações específicas que não se amoldem às minutas padronizadas e aos pareceres referenciais.

Art. 4º Deverá ser criado no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado *link* para acesso aos pareceres referenciais e às minutas padronizadas, com habilitação para *download*.

Art. 5º Competirá ao Procurador-Geral do Estado dirimir os casos omissos, não previstos neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de março de 2020

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

FABIOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM
Procuradora-Geral do Estado